



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

AUTÓGRAFO

LEI Nº 0146 DE 30 DE dezembro DE 1991.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ, DE
LIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE
LEI:

Dispõe sobre o quadro de Servidores da Prefeitura M. de Quissamã, estabelece salários e dá outras providências.

Art. 1º - Os Servidores da Prefeitura Municipal de Quissamã, regidos pelo REGIME ÚNICO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) ficam organizados em quadro de carreira conforme Anexo I.

Art. 2º - Os empregos e respectivos salários, quantitativos e níveis são os estabelecidos nos Anexos II e III desta Lei.

Art. 3º - Para efeito de organização do quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Quissamã são adotadas as seguintes definições:

- I - Emprego Público - é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor celetista;
- II - Classe - é o agrupamento de empregos da mesma natureza funcional, mesmo nível de salário, mesma denominação e substancialmente idêntico quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para seu exercício;

ul



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

- III - Carreira - é a série de classes semelhantes, do mesmo grupo de atividade, hierarquizadas segundo a natureza do trabalho e o grau de conhecimento ou experiência exigido para o seu desempenho;
- IV - Grupo de Atividade - é o conjunto de carreira com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário para desempenhá-la;
- V - Empregado Público - é toda pessoa física ocupante de emprego público, que preste serviço de forma não eventual, mediante retribuição pecuniária;
- VI - Promocão - é a elevação do empregado público para emprego de classe imediatamente superior àquela a que pertence, na mesma carreira, por critérios alternados de antiguidade e merecimento, observados os interstícios mínimos exigidos.
- VII - Acesso - é a elevação do empregado público de um emprego de classe final de uma carreira, ou classe isolada, de nível salarial superior, pelo critério de merecimento, observados os interstícios mínimos exigidos.
- Art. 4º - O Plano de Lotação será aprovado por Decreto do Prefeito Municipal a partir de proposta da Secretaria Municipal de Administração.
- § 1º - O afastamento do Servidor do órgão em que estiver lotado, para ter exercícios em outro, somente se verificará mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

cat



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

§ 2º - Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do servidor ex-offício ou a pedido.

Art. 5º - O servidor nomeado para cargo em comissão terá suspenso o contrato de trabalho.

Parágrafo Único - Quando o servidor nomeado para cargo em comissão, optar pelo salário que percebe, receberá ainda 80% (oitenta por cento) da remuneração correspondente ao cargo em comissão enquanto perdurá o comissionamento, tendo como limite previsto no Art. 16 desta Lei.

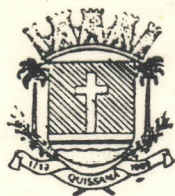
Art. 6º - Ao empregado que completar 3 (três) anos de serviço público será concedido adicional por tempo de serviço correspondente a uma gratificação de 5% (cinco por cento) do respectivo salário até o limite de 35 (trinta e cinco) anos de serviços.

Art. 7º - Dentro de 90 (noventa) dias, o Prefeito Municipal regulamentará o regime de promoção e acesso.

Art. 8º - O Prefeito designará Comissão composta por servidores a qual competirá, periodicamente, assessorar a Administração no estabelecimento de critérios de avaliação e desempenho de seus empregados com vista à promoção e Acesso, segundo regulamentação a ser baixada por Decreto.

Art. 9º - Somente poderá ser designado para o exercício de função gratificada o Servidor Público do Município.

et



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

Art. 10º - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - A gratificação prevista neste artigo integra-se na remuneração dos servidores, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quinto), não podendo ser paga acumulativamente.

§ 2º - Quando mas de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser integrada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 3º - Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado por período de 12 (doze) meses, após a integração de 5/5 (cinco quinto), haverá atualização progressiva das parcelas já integradas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - Referido benefício não poderá ser superior a 70% (setenta por cento) da remuneração do símbolo DAS - 1.

Art. 11º - O servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviços prestado à Municipalidade, perceberá mensalmente, a importância equivalente à quinta parte de sua remuneração habitual.

Parágrafo Único - Para os servidores com direito à aposentadoria especial, o benefício de que trata este artigo, será a partir de 20 (vinte) anos.

Art. 12º - Fica revogada a Lei 056 de 30 de novembro de 1990.

Art. 13º - Continuam em vigor as Leis naquilo em que não conflitarem com a presente.

cat



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

- Art. 14^o - O chefe do poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, aprovará o Regimento Interno da Prefeitura, estabelecendo o desdobramento operacional da estrutura básica e as descrições de empregos.
- Art. 15^o - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder enquadramentos e reclassificações que se tornarem necessárias face esta Lei.
- Art. 16^o - A retribuição de servidores designados para funções gratificadas não poderá ultrapassar à remuneração de DAS - 1.
- Art. 17^o - Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o servidor proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício, ou público de qualquer natureza.
- Art. 18^o - O regime de tempo integral será determinado no interesse direto e imediato da administração municipal, para atender à necessidade do serviço e terá caráter transitório, podendo ser suspenso ou cancelado, a critério da autoridade que a tiver instituído.
- Art. 19^o - Ao servidor subordinado a regime de tempo integral, na forma do artigo anterior, será concedido adicional de tempo integral, dentro do limite mínimo de 60% (sessenta por cento) e o máximo de 100% (cem por cento), que incidirão sobre o valor do salário.



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo Único - Em se tratando de ocupante de cargo em Comissão, o percentual será aplicado sobre o valor do respectivo símbolo.

Art. 20º - Cessará o regime de tempo integral:

- I - Se a continuação não representar mais interesse para a administração;
- II - o servidor:
 - a . pedir sua exclusão do regime;
 - b . afastar-se do exercício da função, por período superior a 15 (quinze) dias;
 - c . deixar de cumprir obrigações inerentes ao regime ou infringir dispositivos que o regulem;
 - d . em cumprimento de pena disciplinar de suspensão;
 - e . for afastado, removido, designado ou transferido de órgão ou setor de trabalho onde estava subordinado ao regime de tempo integral.

Art. 21º - As promoções serão por concurso interno e merecimento.

- I - Concurso interno realizado 3 (três) em 3 (três) anos, cujas vagas constarão de Edital, ficando automaticamente adicionados aos quantitativos das respectivas funções.
- II - O merecimento será apurado, objetivamente, segundo preenchimento de condições definidas em regulamento.

cat

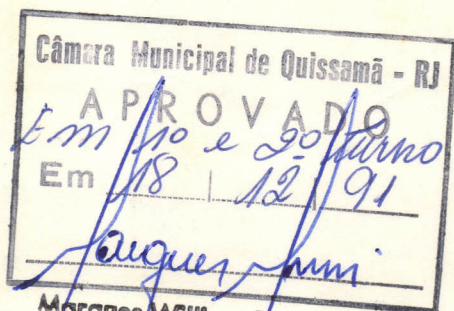


Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

Art. 22º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º/01/1992, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura M. de Quissamã, em 30 de dezembro de 1991.

Octávio Carneiro da Silva
Prefeito Municipal



Marques William Ramos Mossi
Presidente

ANEXO I

Item	Categoria Funcional	Níveis	
		Inicial	Final
01	Arquiteto	S 12	17
02	Administrador	S 16	20
03	Armador	04	09
04	Almoxarife	06	11
05	Auxiliar Administrativo	04	09
06	Auxiliar de Laboratório	05	10
07	Auxiliar de Secretaria	04	09
08	Auxiliar de Contabilidade	06	11
09	Auxiliar de Hemoterapia	05	10
10	Auxiliar de Jardim	02	07
11	Auxiliar de Fiscal de Urbanismo	04	09
12	Auxiliar Técnico	07	12
13	Auxiliar de Topógrafo	04	09
14	Auxiliar de Serviços	01	06
15	Auxiliar de Serviços Gerais	02	07
16	Auxiliar de Enfermagem	06	11
17	Assistente Administrativo	09	22
18	Assistente Social	S 08	13
19	Agente Fiscal de Obras	08	13
20	Agente Fiscal de Urbanismo	08	13
21	Agente de Saneamento	08	13

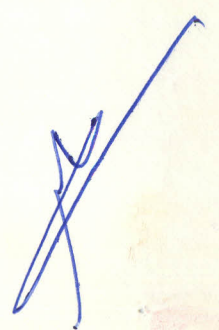


Continuação

Item	Categoria Funcional	<u>Níveis</u>	
		<u>Inicial</u>	<u>Final</u>
22	Ajudante de Bombeiro Hidráulico	03	08
23	Ajudante de Carpinteiro	03	08
24	Ajudante de Calceteiro	03	08
25	Ajudante de Eletrecista	03	08
26	Ajudante de Pedreiro	03	08
27	Ajudante de Mecânica	03	08
28	Bibliotecário	S 03	08
29	Bombeiro	04	09
30	Borracheiro	04	09
31	Bioquímico	S 06	11
32	Calceteiro	04	09
33	Carpinteiro	04	09
34	Coveiro	03	08
35	Cozinheira	03	08
36	Copeira	02	07
37	Costureira	03	08
38	Digitador	06	11
39	Desenhista	07	12
40	Dentista	S 08	13
41	Educador de Creche	06	11
42	Economista	S 16	20

Continuação

Item	Categoria Funcional	Níveis	
		Inicial	Final
43	Engenheiro	S 12	17
44	Encarregado de Equipamentos	08	13
45	Encarregado de Equipe	04	09
46	Encarregado de Viaturas	04	09
47	Eletricista	04	09
48	Eletricista de Viaturas	04	09
49	Encanador	04	09
50	Engenheiro Agrônomo	S 12	17
51	Enfermeiro	S 12	17
52	Engenheiro Sanitarista	S 12	17
53	Fonoaudióloga	S 06	11
54	Fiscal de Rendas	08	13
55	Fiscal de Coletivos	08	13
56	Farmacêutico	S 06	11
57	Fisioterapeuta	S 06	11
58	Fiscal de Saúde Pública	09	14
59	Guarda Sanitário	05	10
60	Jardineiro	03	08
61	Lavador	03	08
62	Lanterneiro	04	09
63	Merendeira	03	08



Continuação

Item	Categoria Funcional	<u>Níveis</u>	
		<u>Inicial</u>	<u>Final</u>
64	Motorista	06	11
65	Manilhador	04	09
66	Mecânico	04	09
67	Mestres de Obras	05	10
68	Médico Ambulatório	S 14	19
69	Médico Plantonista	S 16	20
70	Nutricionista	S 06	11
71	Orientador Educacional	S 04	09
72	Oficial de Manutenção	04	09
73	Operador de Máquinas Pesadas	06	11
74	Operador de Computador	10	15
75	Professor A	06	11
76	Professor B	08	13
77	Professor C	S 01	06
78	Professor D	S 03	08
79	Psicólogo	S 06	11
80	Pedreiro	04	09
81	Pintor de Obras	05	10
82	Pintor de Viaturas	04	09
83	Servente de Escola	03	08
84	Supervisor Escolar	S 04	09

A N E X O II

(Art. 2º)

<u>Nível</u>	<u>Valor Cr\$</u>	<u>Categoria Funcional</u>
01	98.622,00	Auxiliar de Serviços
02	114.496,00	Auxiliar de jardim, Aux. de Ser. Gerais, Vigia, Copeira
03	130.372,00	Ajudante de Pedreiro, Ajud. de Bombeiro Hidráulico, Ajud. de Carpinteiro, Ajud. de Calceteiro Ajud. de Eletricidade, Ajud. de Mecânico, Coveiro, Cozinheira, Merendeira, Servente de Escola, Jardineiro, Lavador, Costureira,
04	146.247,00	Auxiliar Administrativo, Aux. de Ensino, Pedreiro, Armador, Aux. Fiscal de Urbanismo, Aux. de Topógrafo, Bombeiro, Borracheiro, Calceteiro, Carpinteiro, Encarregado de Equipe, Encarre- gado de Viaturas, Eletricista, Eletricista de Viaturas, Encanador, Lanterneiro, Manilhador , Mecânico, Oficial de Manutenção, Pintor de Viaturas, Soldador, Telefonista, Aux. de Secreta - ria.
05	162.122,00	Professor Leigo, Mestre de Obras, Pintor de Obras, Guarda Sanitário, Agente de Saneamento , Aux. de Laboratório, Secretário de Escola, Aux. Hemoterapia.
06	177.997,00	Almoxarife, Aux. de Contabilidade, Aux. de Enfermagem, Motorista, Operador de Máquinas Pesa- das, Professor A, Digitador, Educador de Creche.
07	193.872,00	Auxiliar Técnico, Desenhista.
08	209.747,00	Agente Fiscal de Rendas, Encarregados de Equipamentos, Professor B, Agente Fiscal de Urbanis- mo, Agente de Saneamento, Fiscal de Coletivos, Agente Fiscal de Obras.
09	225.622,00	Assistente Administrativo, Fiscal de Saúde Pública.
10	241.496,00	Operador de Computador.
11	257.372,00	Técnico em Contabilidade, Supervisor de Merenda.
12	273.247,00	
13	289.122,00	
14	304.997,00	Técnico em Enfermagem, Técnico em Fisioterapia, Téc. Agrícola, Tec. em Edificação, Topógrafo.

Continuação

<u>Nível</u>	<u>Valor Cr\$</u>	<u>Categoria Funcional</u>
15	320.872,00	Técnico em Laboratório
16	336.747,00	
17	352.622,00	Técnico em RX
18	368.497,00	
19	384.372,00	
20	400.247,00	
21	416.122,00	
22	431.997,00	
23	447.872,00	
24	463.747,00	
25	479.622,00	

A N E X O I I I

F U N C O E S	N Í V E L	VAGAS CRIADAS	VAGAS OCUPADAS	VAGAS LIVRES
ARQUITETO	S - 12	02	-	02
ADMINISTRADOR	S- 16	01	01	-
ARMADOR I	04	03	-	03
ALMOXARIFE I	06	03	02	01
AUXILIAR ADMINISTRATIVO I	04	37	18	19
AUXILIAR ADMINISTRATIVO II	05	16	11	05
AUXILIAR ADMINISTRATIVO III	06	06	03	03
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	05	02	-	02
AUXILIAR SECRETARIA	04	06	-	06
AUXILIAR CONTABILIDADE I	06	06	04	02
AUXILIAR DE HEMOTERAPIA	05	02	-	02
AUXILIAR DE JARDIM I	02	07	06	01
AUXILIAR FISCAL DE URBANISMO	04	02	-	02
AUXILIAR TÉCNICO I	07	02	-	02
AUXILIAR DE ENSINO	04	01	01	-
AUXILIAR DE TOPOGRAFO	04	02	-	02
AUXILIAR DE SERVIÇOS	01	30	-	30
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS I	02	50	45	05
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS II	03	12	03	09

A N E X O I I I

Apw

F U N C O E S	N Í V E L	VAGAS CRIADAS	VAGAS OCUPADAS	VAGAS LIVRES
AUXILIAR DE ENFERMAGEM I	06	12	08	04
AUXILIAR DE ENFERMAGEM II	07	36	15	21
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I	09	45	33	12
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO II	10	03	-	03
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO III	11	03	-	03
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO VII	15	06	-	06
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO XII	20	01	01	-
ASSISTENTE SOCIAL	S 08	07	03	04
AGENTE FISCAL DE OBRAS I	08	04	-	04
AGENTE FISCAL DE OBRAS II	09	04	02	02
AGENTE FISCAL DE URBANISMO I	08	02	-	02
AGENTE FISCAL DE URBANISMO II	09	02	-	02
AGENTE DE SANEAMENTO I	08	05	-	05
AGENTE DE SANEAMENTO II	09	02	-	02
AJUDANTE DE BOMBEIRO HIDRÁULICO	03	03	-	03
AJUDANTE DE CARPINTEIRO I	03	03	-	03
AJUDANTE DE CALCETEIRO I	03	06	-	06
AJUDANTE DE ELETRICISTA I	03	02	-	02
AJUDANTE DE PEDREIRO I	03	06	04	02

A N E X O III

F U N Ç O E S	N Í V E L	VAGAS CRIADAS	VAGAS OCUPADAS	VAGAS LIVRES
AJUDANTE DE MECÂNICO I	03	02	-	02
BIBLIOTECÁRIO	B 03	01	-	01
BOMBEIRO I	04	03	-	03
BORRACHEIRO I	04	02	-	02
BIOQUÍMICO	S 06	01	-	01
CALCETEIRO I	04	06	-	06
CARPINTEIRO I	04	03	-	03
COVEIRO I	03	03	01	02
COZINHEIRA	03	04	01	03
COPEIRA	02	04	-	04
COSTUREIRA	03	01	-	01
DIGITADOR I	06	02	-	02
DESENHISTA I	07	02	-	02
DENTISTA	08	13	10	03
EDUCADOR DE CRECHE	06	10	-	10
ECONOMISTA	16	02	01	01
ENGENHEIRO I	12	02	01	01
ENCARREGADO DE EQUIPAMENTO I	08	02	01	01
ENCARREGADO DE EQUIPE I	08	04	-	04

PROFISSIONAIS	NÍVEL	VAGAS CRIADAS	VAGAS OCUPADAS	VAGAS LIVRES
ENCARREGADO DE VIATURAS I	04	02	-	02
ELETRICISTA I	04	02	-	02
ELETRICISTA DE VIATURAS I	04	01	-	01
ENCANADOR I	04	03	-	03
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	12	01	-	01
ENFERMEIRO	12	03	01	02
ENGENHEIRO SANITARISTA	12	01	-	01
FONOAUDIÓLOGA	S 06	03	-	03
FISCAL DE RENDA I	08	03	01	02
FISCAL DE COLETIVOS I	08	03	-	03
FARMACÊUTICO	06	01	-	01
FISIOTERAPEUTA	06	02	-	02
FISCAL DE SAÚDE PÚBLICA	09	04	-	04
GUARDA SANITÁRIO	05	06	-	06
JARDINEIRO	03	06	-	06
LAVADOR	03	02	-	02
LANTERNEIRO	04	01	-	01
MERENDEIRA	03	33	23	10
MOTORISTA I	06	22	15	07

A N E X O III

FUNCÕES	NÍVEL	VAGAS CRIADAS	VAGAS OCUPADAS	VAGAS LIVRES
MANILHADOR	04	06	-	06
MECÂNICO	04	02	-	02
MESTRE DE OBRA I	05	04	-	04
MOTORISTA IV	09	01	01	-
MÉDICO PLANTONISTA B	S 16			
MÉDICO AMBULATÓRIO A	S 14	35	24	11
MOTORISTA II	07	03	-	03
NUTRICIONISTA	S 06	03	-	03
ORIENTADOR EDUCACIONAL	S 04	07	-	07
OFICIAL DE MANUTENÇÃO I	04	03	-	03
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS I	06	09	09	-
OPERADOR DE COMPUTADOR	10	01	-	01
PROFESSOR A	06	130	110	20
PROFESSOR B	08	16	06	10
PROFESSOR C	S 01	21	11	10
PROFESSOR D	S 03	08	-	08
PSICÓLOGO	S 06	03	-	03
PROFESSOR LEIGO	-	04	04	-
PEDREIRO I	04	08	03	05
PEDREIRO II	05	02	02	-

A N E X O III

F U N C O E S

N I V E L

VAGAS CRIADAS

VAGAS OCUPADAS

VAGAS LIVRES

PINTOR DE OBRAS I	05	05	-	05
PINTOR DE VIATURAS I	04	02	-	02
SERVENTE	03	38	20	18
SUPERVISOR ESCOLAR	S 04	04	-	04
SUPERVISOR DE MERENDA	11	04	-	04
SOLDADOR	04	01	-	01
TELEFONISTA	04	05	-	05
TÉCNICO DE CONTABILIDADE I	11	07	01	06
TÉCNICO DE CONTABILIDADE XII	22	01	01	-
TÉCNICO DE EDIFICAÇÕES	14	02	-	02
TOPOGRAFO	14	02	-	02
TÉCNICO AGRÍCOLA	14	04	-	04
TÉCNICO EM RAO X	19	07	-	07
TÉCNICO EM FISIOTERAPIA	19	03	-	03
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	19	06	-	06
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	19	02	-	02
TERAPEUTA OCUPACIONAL	S 06	01	-	01
VIGIA	02	45	20	25
VETERINÁRIO	S 11	02	-	02

Continuação

<u>Item</u>	<u>Categoria Funcional</u>	<u>Níveis</u>	
		<u>Inicial</u>	<u>Final</u>
85	Supervisor de Merenda	11	16
86	Soldador	04	09
87	Telefonista	04	09
88	Técnico em Contabilidade	11	25
89	Técnico em Edificação	14	19
90	Topógrafo	14,	19
91	Técnico Agrícola	14	19
92	Técnico em RX	17	22
93	Técnico em Fisioterapia	14	19
94	Técnico de Laboratório	15	20
95	Técnico de Enfermagem	14	19
96	Terapeuta Ocupacional	S 06	11
97	Vigia	02	07
98	Veterinário	S 11	16

Tabela Salarial de Nível Superior

ANEXO I

<u>Valor Cr\$</u>	<u>Categoria Funcional</u>
257.626,00	Professor C.
292.551,00	
327.476,00	Professor D, Bibliotecário
362.401,00	Orientador Educacional, Supervisor Escolar
397.326,00	
432.251,00	Farmacêutico, Bioquímico, Fisioterapeuta, Nutricionista, Psicólogo, Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional
467.176,00	
502.101,00	Dentista, Assistente Social (160-horas-mensais)
537.026,00	
571.951,00	
606.876,00	Veterinário
641.801,00	Enfermeiro - 160 horas - mensais, Arquiteto - 120 horas - mensais, Engenheiro - 120 horas-mensais, Engenheiro Agrônomo - 120 horas - mensais, Engenheiro Sanitarista - 120 horas - mensais
676.726,00	
711.651,00	Médico de Ambulatório - 80 horas - mensais
746.576,00	
781.501,00	Administrador, Economista, Médico Plantonista
816.426,00	
851.351,00	
886.276,00	